



**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Inciso XX, art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021)
(INEXIGIBILIDADE - Art. 72 c/c 74 da Lei Federal nº 14.133/2021)**

O presente documento visa analisar a viabilidade da contratação, bem como levantar os elementos essenciais que servirão para compor o Termo de Referência, buscando a melhor forma de atender às necessidades da Administração.

1. DOS DADOS DO PROCESSO

DFD nº 4/2025

Descrição do objeto: Contratação de empresa especializada através de inexigibilidade de licitação para cálculo atuarial em cumprimento a lei nº 9.717.

Secretaria Demandante: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina-MS

Setores/Unidades envolvidas: Dinaprev

2. DA JUSTIFICATIVA/NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO: (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021)

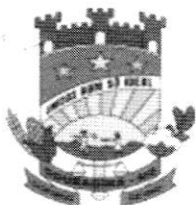
A contratação dos serviços de reavaliação atuarial, gestão de passivo, estudo de ALM e elaboração de relatórios de diligência é necessária para atender às obrigações legais e regulamentares impostas aos Regimes Próprios de Previdência Social. O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina deve realizar anualmente a reavaliação atuarial do plano de benefícios, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Lei nº 9.717/1998 e das orientações da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, a fim de demonstrar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

A reavaliação atuarial constitui instrumento essencial para a verificação da sustentabilidade do regime, permitindo projetar receitas, despesas, provisões matemáticas e fluxos futuros, além de subsidiar o cálculo do plano de custeio e eventuais ajustes necessários. A elaboração da Nota Técnica Atuarial e o preenchimento do DRAA, igualmente obrigatórios, dependem de profissional habilitado com registro no Instituto Brasileiro de Atuária e exigem conhecimento técnico especializado que não está disponível no quadro permanente do município ou do instituto previdenciário.

A contratação também se justifica pela necessidade de aprimorar o acompanhamento do passivo atuarial e assegurar conformidade com o Pró-Gestão RPPS, que exige a elaboração de relatório específico sobre a evolução atuarial. O estudo de ALM (Asset Liability Management) é igualmente relevante para alinhar as estratégias de investimento do RPPS às projeções de passivos previdenciários, permitindo decisões mais seguras, aderentes às políticas de investimentos e orientadas à mitigação de riscos.

Além disso, os relatórios semestrais de diligência são indispensáveis para o acompanhamento contínuo das instituições financeiras e dos ativos integrantes da carteira de investimentos, conforme diretrizes da Secretaria de Previdência e normativos de governança aplicáveis aos regimes próprios.

Diante da natureza técnica dos serviços e da inexistência de servidores com formação atuarial ou certificações exigidas pelas normas vigentes, a contratação de empresa especializada torna-se imprescindível para garantir precisão nos cálculos, conformidade



normativa e segurança na gestão previdenciária. A proposta apresentada pela I.F Consultoria Atuarial Ltda. contempla todos os serviços necessários ao atendimento das exigências legais e às necessidades do RPPS de Douradina, justificando-se, assim, a contratação.

3. DO RELATÓRIO:

3.1 EQUIPE TÉCNICA:

O presente estudo técnico foi realizado pelos servidores subscritos.

3.2 REGIME REGENTE:

A presente contratação será regida pela Lei 14.133/2021 e legislações correlatas.

Além da Lei Federal citada acima também serão considerados:

- ✓ Decreto Municipal nº 05/2024 - Regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito da administração municipal.
- ✓ Resolução nº 88/2018 TCE/MS e alterações.

4.0. ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR

Após consulta aos registros administrativos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, não foi identificada contratação anterior que contemple, de forma conjunta ou equivalente, os serviços previstos neste Estudo Técnico Preliminar, tais como reavaliação atuarial completa, gestão de passivo, estudo de ALM e elaboração de relatórios semestrais de diligência.

Embora o RPPS realize anualmente estudos atuariais em cumprimento às normas federais, não há registro de contratação que reúna todas as etapas e entregas especializadas aqui descritas, tampouco contratação recente com escopo semelhante capaz de servir como parâmetro comparativo. Dessa forma, não existe histórico contratual que permita análise de desempenho anterior, de preços praticados ou de avaliação prévia da prestação dos serviços.

Assim, conclui-se que não houve contratação anterior semelhante que possa ser utilizada como referência neste ETP.

5.0 FROTA A SER ATENDIDA (SE FOR O CASO)

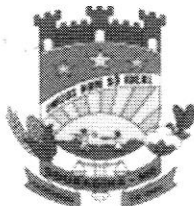
(X) O objeto ora estudado **não tem relação com a frota de veículos.**

6.0 DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

As compras e contratações que envolvem recursos públicos seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas



jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", sendo esta **revogada e posteriormente a editada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Portanto, licitar é regra.

Entretanto, a **lei previu exceções à regra, possibilitando a contratação direta que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação**, conforme se observa no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, dispõe que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

No que concerne à hipótese examinada, o art. 74, da lei de regência prevê que a licitação será inexigível, nas seguintes hipóteses: "É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

() I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

() II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(X) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

() a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

() b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

(X) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

() d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

() e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

() f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

() g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

() h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

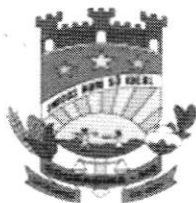
() IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

() V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

As inexigibilidades de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

7.0 RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, INCISO VI DA LEI 14.133/2021);

No presente caso é inexigível a licitação justamente pela inviabilidade de competição, onde a contratação se dará de forma direta, nos termos do art. 74, inciso III da Lei nº. 14.133/2021.



A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de **inexigibilidade de licitação**, uma vez que os serviços atuariais demandados apresentam natureza singular e exigem conhecimento técnico especializado, formação específica em Ciências Atuariais e registro profissional no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA). Tais características tornam inviável a competição em condições isonômicas, conforme previsto no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justificando a adoção da contratação direta.

A empresa escolhida, **I.F Consultoria Atuarial Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **10.541.510/0001-20**, apresentou proposta compatível com todas as necessidades do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, contemplando os serviços de reavaliação atuarial, projeções e fluxo atuarial, nota técnica atuarial, preenchimento do DRAA, gestão de passivo, estudo de ALM e relatórios semestrais de diligência, exatamente conforme exigido pelas normas da Secretaria de Previdência.

A escolha fundamenta-se na qualificação técnica comprovada da empresa, que atua há mais de 15 anos no segmento, possui equipe altamente especializada e responsável técnico regularmente registrado no IBA, além de experiência nacional com ampla carteira de RPPS atendidos. A proposta apresentada demonstra domínio metodológico, entrega completa das obrigações atuariais legais e capacidade de suporte às demandas do RPPS de Douradina, garantindo conformidade normativa e segurança na elaboração dos cálculos.

A empresa também se destaca pelo atendimento personalizado, pela produção de estudos detalhados, pela elaboração de notas explicativas e relatórios estruturados, bem como pelo histórico de confiança junto a regimes próprios de diversos municípios. Dessa forma, a escolha do contratado evidencia-se como a solução mais adequada e tecnicamente justificada para atender às necessidades específicas do RPPS, assegurando a precisão das avaliações atuariais e a regularidade dos demonstrativos exigidos.

Assim, diante da inviabilidade de competição e da reconhecida capacidade técnica da I.F Consultoria Atuarial Ltda., conclui-se pela pertinência da contratação direta por inexigibilidade.

Verifica-se inclusive que a futura contratada apresentou toda a documentação da empresa, conforme abaixo:

Habilitação jurídica (Art. 62, inciso I da Lei 14.133/2021)

- ✓ **Se Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- ✓ **Se Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- ✓ **Se Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- ✓ **Se Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada:** inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a



cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

✓ **Se Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede.

✓ **Se Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

✓ **Se Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

✓ **Se Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

✓ **Documento pessoal (RG/CPF ou CNH)** do representante legal da Empresa.

Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista (Art. 62, inciso III da Lei 14.133/2021)

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- b) Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- c) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- d) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- e) CND municipal.

Qualificação Econômico-Financeira (Art. 62, inciso IV da Lei 14.133/2021)

- ✓ Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II);

Qualificação Técnica (Art. 62, inciso IV da Lei 14.133/2021)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



Art. 74, inciso III da Lei 14.133/2021: serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, é exigida a seguinte documentação elencada abaixo:

- a) Empresa deve estar devidamente habilitada junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- b) possuir no seu quadro permanente de pessoal, profissional(is) experientes e com notório saber devidamente capacitado e habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;
- c) apresentar Atestado de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica, de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
- d) Declaração Unificada conforme Modelo Anexo I;

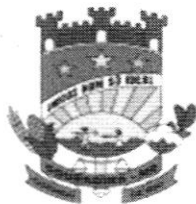
§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

- Portfólio de serviços prestados, demonstrando expertise na área.
- Certidões ou declarações de órgãos públicos e privados atestando a qualidade dos serviços executados.
- Publicações técnicas, livros, artigos ou pesquisas assinadas pelo profissional ou empresa.
- Certificados de cursos, especializações ou qualificações relevantes.
- Prêmios, condecorações ou reconhecimentos nacionais/internacionais
- Currículo detalhado dos profissionais responsáveis pela execução do serviço.
- Demonstração de experiência anterior com projetos de complexidade similar.

8.0 JUSTIFICATIVA DE PREÇO (ART. 72, INCISO VII DA LEI 14.133/2021) E ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (INCISO VI DO § 1º DA LEI 14.133/21)

A definição do valor estimado da contratação fundamenta-se na proposta comercial apresentada pela empresa **I.F Consultoria Atuarial Ltda.**, CNPJ nº **10.541.510/0001-20**, que totaliza **R\$ 21.200,00** para a execução integral dos serviços técnicos especializados, incluindo reavaliação atuarial, gestão de passivo, elaboração da Nota Técnica Atuarial, projeções e fluxo atuarial, preenchimento do DRAA, estudo de ALM e emissão de relatórios semestrais de diligência.

Considerando tratar-se de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e dada a natureza singular do objeto e a inviabilidade de competição, a Administração não dispõe de ampla variedade de prestadores aptos a permitir pesquisa de preços padronizada. Em razão disso, a estimativa do valor baseia-se na proposta encaminhada pela empresa especializada,



reconhecida pela atuação no segmento de Regimes Próprios de Previdência Social em âmbito nacional.

Nos termos do art. 72, inciso VII, e do inciso VI do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a justificativa de preço poderá ser complementada, quando da formalização da contratação, pela apresentação de documentos comprobatórios por parte da contratada, tais como notas fiscais relativas à prestação de serviços de mesma natureza para outros RPPS, emitidas nos últimos 12 meses, ou cópias de contratos equivalentes, demonstrando que os valores praticados encontram-se alinhados ao mercado especializado.

A proposta apresentada demonstra coerência com os valores usualmente praticados nesse segmento profissional, considerando a complexidade dos serviços, o nível de qualificação técnica exigido, o volume de entregas obrigatórias por normativos federais e a necessidade de responsável atuarial registrado no Instituto Brasileiro de Atuária. A empresa reúne capacidade técnica comprovada e experiência consolidada, o que reforça a adequação dos valores ofertados.

Órgãos Contratantes	Contrato/Nota Fiscal	Data do Serviço	Valor Global
Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta - IPREAF	005/2022	01/01/2025 à 31/12/2025	R\$ 13.937,00
Fundo Municipal dos Servidores Municipais de Campo Novo do Parecis	8172	-	R\$ 9.638,72
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Ipiranga do Norte	01/2025	01/01/2025 à 31/12/2025	R\$ 15.643,43
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Juazeiro do Norte	20237014	-	R\$ 8.700,00
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Uiratã	002/2024	26/12/2024 à 26/12/2025	R\$ 11.900,00
Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Feliz Natal	7012	-	R\$ 10.724,28

Obs. Os valores apresentados acima, em alguns casos, são inferiores aos contratados pelo município. Isso ocorre porque a empresa responsável considera, em seu orçamento, despesas como deslocamento até o local do evento, alimentação e outros fatores.

Verificou-se que os preços praticados são de mercado conforme especificados acima, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos. Pesquisas de preços realizadas no Portal Nacional das Contratações Públicas elencadas na tabela abaixo mostram



valores ainda mais adequados as realidades de Douradina, uma vez que consideram apenas município do Mato Grosso do Sul:

Órgãos Contratantes	Contrato/Nota Fiscal	Data do Serviço	Valor Global
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul	1/2024	15/2/2024 à 15/2/2025	R\$ 18.748,92
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Andradina	132024	19/11/2024 a 19/11/2025	R\$ 11.000,00
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Maracaju	1/2024	19/4/2024 a 19/4/2025	R\$ 39.000,00

Assim, fixa-se como valor estimado da contratação o montante de **R\$ 21.200,00**, (mensal de R\$ 1.766,66) correspondente à soma de todas as etapas previstas, conforme descritas na proposta submetida pela empresa I.F Consultoria Atuarial Ltda., adotando-se esse valor como referência para a formalização da contratação direta por inexigibilidade

Dessa forma, o preço coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida.

Diante do exposto, justifica-se a razão da escolha do contratado bem como do valor a ser pago.

9.0 DA ESTIMATIVA DA QUANTIDADE E DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Considerando o quantitativo solicitado e eventos que impactam na demanda futura, a especificação técnica e a quantidade para atender a necessidade da Administração seguem abaixo:

Item	Descrição / Especificação	Unidade de medida	Quant.	Valor Mensal	Valor R\$
01	SERVIÇO DE CÁLCULO ATUARIAL COM REAVALIAÇÃO ATUARIAL CONTENDO: NOTA TÉCNICA, PROJEÇÃO ATUARIAL, ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI, NOTA EXPLICATIVA, ESTUDO DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, RELATÓRIO DE ANÁLISE CRÍTICA DA BASE DE DADOS, RELATÓRIO DE GESTÃO DA EVOLUÇÃO ATUARIAL, ESTUDO DE ALM, RELATÓRIO SEMESTRAL DE DILIGÊNCIA, PALESTRA PRESENCIAL.	Mês	12	R\$ 1.766,66	R\$ 21.200,00

10.0 DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO: (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).



Este item apresenta os requisitos necessários para a adequada execução da contratação, atendendo ao disposto no inciso III do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, incluindo forma de solicitação, prazos, local de execução e condições de recebimento.

10.1 Da forma de solicitação do objeto

A solicitação dos serviços será realizada pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina por meio de comunicação formal dirigida à empresa contratada, utilizando documento escrito ou correio eletrônico institucional. A demanda deve ser enviada para o e-mail cadastrado da empresa, especificando o início da execução, entrega de bases de dados, informações complementares e demais elementos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos atuariais.

10.2 Do prazo e do cronograma de entrega dos produtos / execução dos serviços

O prazo para execução dos serviços de reavaliação atuarial e demais entregas previstas será definido a partir da formalização da contratação e do envio das bases cadastrais e financeiras pelo RPPS. A contratada deverá elaborar e entregar:

- a) reavaliação atuarial, projeções e fluxo atuarial, nota técnica e DRAA, em prazo compatível com as exigências da Secretaria de Previdência e do calendário anual do RPPS;
- b) relatório de gestão da evolução atuarial, conforme manual do Pró-Gestão RPPS;
- c) estudo de ALM, mediante a disponibilização dos dados financeiros e de investimentos;
- d) dois relatórios semestrais de diligência, sendo um referente ao primeiro semestre e outro referente ao segundo semestre do exercício.

O cronograma detalhado poderá ser ajustado entre as partes, desde que observado o atendimento aos prazos oficiais estabelecidos nos normativos da Secretaria de Previdência.

10.3 Do local e horário de entrega/execução

Os produtos finais deverão ser entregues ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, preferencialmente em meio digital, por e-mail institucional ou por meio de plataforma eletrônica eventualmente disponibilizada. Um exemplar físico da reavaliação atuarial encadernada deverá ser enviado ao endereço do órgão, em horário comercial, por meio de serviço de entrega.

As reuniões técnicas, quando necessárias, poderão ocorrer de forma presencial ou remota, mediante agendamento prévio.

10.4 Condições de recebimento do produto ou serviço

O recebimento dos produtos dar-se-á em duas etapas:

- a) **recebimento provisório**, após a entrega dos documentos técnicos pela contratada, para análise da conformidade com o escopo contratado;



b) **recebimento definitivo**, após validação pelo RPPS, conferência das informações, conformidade com os normativos da Secretaria de Previdência e aceitação formal do material entregue.

Caso sejam identificadas inconsistências ou necessidade de ajustes decorrentes de informações fornecidas pela Administração, a empresa deverá proceder às correções nos termos contratuais. Se houver falhas provenientes da própria contratada, os ajustes deverão ser realizados sem custo adicional para o RPPS.

O prazo para recebimento definitivo poderá ser excepcionalmente prorrogado, de forma justificada, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

O prazo para a solução, pelo Fornecedor, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela CONTRATANTE durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do material nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução O Contrato.

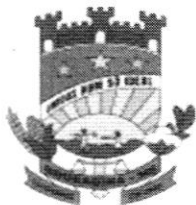
Os bens/serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste documento e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

Quando o objeto for de pronto pagamento, de baixa complexidade e de baixa vultuosidade e de fácil conferência de quantidade e de qualidade, devidamente atestado no Termo de Recebimento, o recebimento provisório se dará também de forma definitiva.

11.0 DO LEVANTAMENTO DE MERCADO (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Em atendimento ao inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, foi realizado levantamento preliminar de mercado com a finalidade de identificar alternativas disponíveis e potenciais fornecedores capazes de atender às necessidades técnicas do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina no que se refere à reavaliação atuarial, gestão de passivo, estudo de ALM e emissão de relatórios de diligência.

No curso dessa instrução, procedeu-se à análise de informações públicas e institucionais, compreendendo: (i) pesquisa documental referente às empresas atuantes no setor de consultoria atuarial especializada em RPPS; (ii) análise de portfólios, propostas, histórico



de atuação e publicações técnicas disponibilizadas por profissionais e empresas cadastradas; e (iii) exame da adequação técnica das soluções identificadas em relação às exigências legais aplicáveis e às necessidades específicas do regime próprio.

Após a avaliação criteriosa das informações reunidas, constatou-se que, embora existam no mercado empresas que prestam serviços atuariais, a ampla maioria não contempla simultaneamente todos os serviços demandados — reavaliação atuarial completa, gestão de passivo, estudo de ALM, DRAA, nota técnica atuarial e relatórios de diligência — dentro dos padrões técnicos exigidos pelos normativos da Secretaria de Previdência. Além disso, muitas empresas não possuem responsável técnico com registro ativo no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), requisito indispensável para a validade dos cálculos e peças atuariais.

Verificou-se, ainda, que a proposta apresentada pela I.F Consultoria Atuarial Ltda. é a que reúne, de maneira integrada, a capacidade técnica comprovada, o conjunto completo de entregas exigidas, a experiência específica em RPPS e o atendimento personalizado necessário ao cumprimento das obrigações legais do DINAPREV. A empresa possui histórico de atuação consolidado, já tendo realizado reavaliações atuariais para diversos regimes próprios em âmbito nacional, além de dispor de equipe qualificada e responsável técnico devidamente registrado no IBA.

Dessa forma, conclui-se que, para o escopo específico pretendido, não há viabilidade de competição efetiva, dado que a solução ofertada apresenta singularidade técnica e adequação plena às necessidades do RPPS de Douradina. Assim, o caso enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta em situações de inviabilidade de competição.

À luz do levantamento realizado e da documentação técnica constante dos autos, verifica-se que a solução apresentada pela I.F Consultoria Atuarial Ltda. é a única que atende de forma adequada, eficiente e segura ao interesse público, justificando-se, portanto, a contratação direta por inexigibilidade.

12.0 DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO: (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

A solução proposta consiste na contratação de serviços técnicos especializados em atuária, abrangendo todas as etapas necessárias para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Douradina. A execução inclui: elaboração da reavaliação atuarial anual, projeções e fluxo atuarial, nota técnica atuarial, preenchimento do DRAA, estudo de gestão de passivo, estudo de ALM (Asset Liability Management) e emissão de relatórios semestrais de diligência sobre a carteira de investimentos.

A contratação de uma empresa especializada permite a integração de todos esses produtos técnicos em um único processo contínuo, garantindo consistência metodológica, precisão nos cálculos e atendimento às exigências normativas da Secretaria de Previdência. A solução contempla ainda suporte técnico ao RPPS em eventuais esclarecimentos, revisões motivadas por atualizações de dados e acompanhamento das



informações previdenciárias, proporcionando aderência às obrigações legais e segurança na tomada de decisões administrativas relacionadas ao custeio e à gestão do regime.

13.0 DA ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21)

Vide informações do Tópico 2 JUSTIFICATIVA DO VALOR/PREÇO QUE SERÁ PAGO

14.0 DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

A contratação não será parcelada, considerando que todas as atividades previstas — reavaliação atuarial, projeções, nota técnica, gestão de passivo, ALM e relatórios de diligência — são interdependentes e integram um conjunto técnico único, cuja coerência metodológica é essencial para a validade dos resultados. O fracionamento desse objeto comprometeria a uniformidade dos cálculos, a compatibilidade das premissas adotadas e a confiabilidade das projeções atuariais.

Além disso, os estudos de ALM e gestão de passivo dependem diretamente das premissas e resultados definidos na reavaliação atuarial, impossibilitando a execução por fornecedores distintos sem prejuízo à consistência técnica. Do mesmo modo, os relatórios semestrais de diligência devem seguir a mesma metodologia de análise para garantir continuidade e rastreabilidade das informações.

Assim, verifica-se que o parcelamento não se mostra técnica nem economicamente viável, podendo enfraquecer o resultado final e contrariar o princípio da economicidade. A contratação integral assegura padronização das análises, redução de retrabalhos e maior eficiência no uso dos recursos públicos.

15.0 DO DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRETENDIDO EM TERMO DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

A contratação objetiva promover economicidade ao evitar retrabalhos, inconsistências metodológicas e divergências entre documentos técnicos que seriam inevitáveis caso o serviço fosse dividido entre diferentes fornecedores. A execução integrada permite maior fluidez nos processos internos, reduz a necessidade de revisões sucessivas e potencializa o uso das informações previdenciárias fornecidas pelo RPPS.

Adicionalmente, a contratação especializada permite melhor aproveitamento dos recursos humanos da Administração, que não dispõe de servidores com formação atuarial ou certificações exigidas pelos normativos federais. Dessa forma, os servidores do RPPS podem concentrar-se em atividades administrativas, de gestão e de atendimento ao segurado, enquanto a empresa contratada executa atividades técnicas de alta complexidade.

Em termos materiais e financeiros, a contratação unificada reduz custos operacionais, elimina duplicidades de análise e promove maior aderência às exigências legais, evitando riscos de responsabilização e eventuais sanções por descumprimento de prazos ou



normas previdenciárias. Assim, o resultado pretendido se traduz em maior eficiência administrativa, precisão técnica e segurança institucional para o RPPS de Douradina.

16.0 DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

(X) O objeto estudado não requer providências a serem adotadas previamente à assinatura do contrato ou documento equivalente.

17.0 DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS e/ou INTERDEPENDENTES (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

(x) O objeto ora estudado não exige contratação correlata para a sua imediata operacionalização.

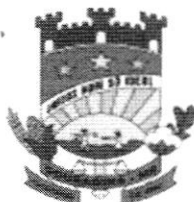
18.0 DO ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

Verificou-se que a gestão anterior não deixou registrado ou estruturado um Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício em curso, o que compromete o planejamento adequado das aquisições e contratações da entidade. Diante disso, a atual administração está adotando as providências necessárias para a construção gradativa do PCA, alinhando-o às demandas institucionais e às diretrizes orçamentárias, de modo a assegurar maior eficiência, transparência e regularidade nos processos licitatórios.

19.0 DO GERENCIAMENTO DE RISCOS

(X) O presente estudo identificou os riscos abaixo relacionados, cujas ações, se pertinentes à execução do contrato, devem ser consideradas no plano de ação dos fiscais de contratos

Identificação do risco	Probabilidade	Impacto	Medidas de prevenção	Estratégias de mitigação
Entrega fora do prazo dos produtos atuariais	Média	Alta	Estabelecimento de cronograma claro e comunicação prévia com a contratada	Readequação de prazos internos, solicitação urgente de entrega parcial ou priorização dos documentos mais críticos
Envio de bases de dados incompletas ou inconsistentes pelo RPPS	Alta	Alta	Conferência prévia das bases cadastrais e financeiras antes do envio	Correção imediata dos dados e reenvio à contratada, com ajuste de prazos quando necessário
Divergências técnicas nos cálculos atuariais	Baixa	Alta	Seleção de responsável técnico registrado no IBA e com experiência comprovada	Solicitação de revisão técnica sem custo adicional, conforme previsto na proposta



Falhas de comunicação entre RPPS e contratada	Média	Média	Utilização de e-mails oficiais e registros formais de solicitação	Realização de reuniões técnicas ou conversas remotas para alinhamentos rápidos
Não conformidade com normas da Secretaria de Previdência	Baixa	Alta	Verificação do cumprimento integral das Portarias e manuais vigentes	Ajustes imediatos nos documentos, com envio revisado dentro do prazo legal
Atraso no envio dos relatórios semestrais de diligência	Média	Média	Controle de prazos e lembretes periódicos pela equipe do RPPS	Solicitação de entrega emergencial priorizada
Alterações normativas durante a execução do contrato	Baixa	Média	Acompanhamento contínuo das publicações da Secretaria de Previdência	Adequação das peças atuariais conforme a nova norma, mediante alinhamento com a contratada
Rotatividade ou ausência de pessoal técnico do RPPS	Baixa	Média	Registro formal dos processos e capacitação básica da equipe	Redistribuição interna de tarefas e suporte direto da contratada durante a transição

20.0 DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE TRATAMENTO (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

(X) Para o objeto estudado não foram identificados danos passíveis de registro.

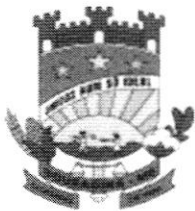
21.0 DA DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE (OU NÃO) DA CONTRATAÇÃO (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

(X) Com base no presente estudo técnico **DECLARAMOS A VIABILIDADE** da contratação nos termos solicitados na respectiva DFD e ora justificados.

22.0 DA EQUIPE TÉCNICA

Rosemeire Luiz Neto
Diretora Financeira e de Benefício - DINAPREV

23.0 DA AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO DEMANDANTE



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
DINAPREV

**GOVERNO DE
DOURADINA**

Janaina Andrade Pires Ceser
Presidente do DINAPREV

Douradina-MS, 2 de dezembro de 2025.